



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

218

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
C	
	Abertos

Processo : 13603.001273/92-16

Sessão : 19 de setembro de 1995

Acórdão : 202-08.042

Recurso : 98.097

Recorrente : MINASPUMA S.A.

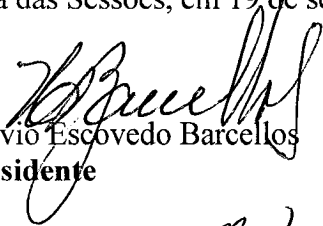
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte-MG

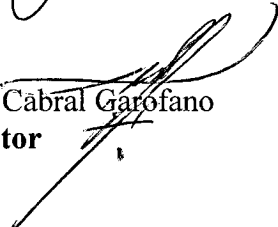
IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Após a edição da Lei nº 7.798, de 10.07.89, ficaram defesos, concedidos a qualquer título. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASPUMA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

itm/gb/rs-ja



Processo : 13603.001273/92-16
Acórdão : 202-08.042

Recurso : 98.097
Recorrente : MINASPUMA S.A.

RELATÓRIO

Como descrito na Denúncia Fiscal (fls. 01/05), repousa sobre a ora recorrente as seguintes acusações, em resumo:

1. ter incluído, indevidamente, nas notas fiscais de saída, descontos concedidos após a edição da Lei nº 7.798/89;
2. deixar de escriturar o Livro Modelo 3, bem como não possuir qualquer controle equivalente para registro de produção e estoque, devendo serem glosados os valores relativos às devoluções;
3. aproveitar, indevidamente, os créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados em produtos de sua fabricação, saídos com alíquota zero;
4. deixar de lançar e recolher o IPI nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para outro estabelecimento industrial.

Impugnado, tempestivamente, o feito fiscal (fls. 66/75), a autoridade fazendária que decidiu o pleito em primeira instância administrativa, assim relatou a petição impugnativa:

“1) alega que o lançamento a título de falta de inclusão na base de cálculo do IPI dos descontos, frete e seguro, é incabível pois suas vendas são realizadas com cláusula CIF, pelo que o preço já compreende o frete e eventual seguro de transporte. Solicita então que seja feita prova pericial, designando como perito o Sr. Marco Aurélio Chaves.

Contrapõe-se igualmente quanto à inclusão dos descontos na base de cálculo do IPI por entender que o valor tributável desde imposto é o preço da operação. Para determinação do valor em questão diz que elabora, mensalmente, uma tabela de preços onde, por facilidade, os demonstra com redutores semanais decrescentes em razão da época da venda e do prazo de pagamento. “Não se trata, como se observa, de ‘desconto’ no sentido exato do termo, mas praxe utilizada na fixação de preços de venda”.



Processo : 13603.001273/92-16
Acórdão : 202-08.042

2) no que diz respeito à glosa de créditos por devoluções em razão da falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Mod. 3, afirma que também é improcedente a ação fiscal, primeiro, porque possui sistema equivalente de controle (doc. 4 - fls. 89 a 117) que atende plenamente ao disposto no art. 283 do RIPI/82, e em segundo lugar por entender que não pode ser impedida de utilizar-se dos créditos por devolução, sob o frágil argumento de descumprimento de obrigações acessórias. Também, quanto a esta parte, solicita realização de prova pericial;

3) no que tange à diferença de estorno de créditos de IPI, em relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, diz que a metodologia aplicada pela fiscalização é inadequada por ter-se pautado pela comparação dos produtos isentos com o valor correspondente ao total das vendas, enquanto que a suplicante adotou o critério de quantidade de insumos (poliol e silicone) utilizada na produção de espuma destinada à fabricação de colchões (isentos) e a espuma vendida como tal. Mais uma vez pede que seja realizada perícia, mencionando que além dos documentos acostados às fls. 4 e 6 a 12, fará juntar à defesa laudos técnicos emitidos por órgãos oficiais de tecnologia do Estado de Minas Gerais, e..."

Quanto ao item 4 do Auto de Infração, às fls. 432, o sujeito passivo reconheceu a procedência da exigência fiscal, inclusive com pedido de fornecimento de débito atualizado, pelo que esta matéria passou a ser incontroversa no presente litígio.

Estes são os principais fundamentos utilizados pela decisão recorrida para deferir, parcialmente, os termos da impugnação (fls. 456/457):

“a) a partir de edição da Lei nº 7.798/89, que deu novo disciplinamento ao art. 14 da Lei nº 4.502/64, os descontos condicionais ou não, as despesas cobradas a título de frete, de seguro e as demais despesas acessórias passaram a fazer parte da base de cálculo do imposto. Vale ressaltar que os descontos condicionais sempre fizeram parte o valor tributável IPI, sendo que os descontos incondicionais passaram a ser incluídos na citada base de cálculo, somente, a partir da edição da mencionada Lei nº 7.798/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001273/92-16

Acórdão : 202-08.042

Porém, na situação em análise, os descontos são na verdade condicionais, por estarem vinculados à antecipação dos pagamentos, sem a qual os descontos deixariam de existir.

Quanto aos valores correspondentes ao frete e ao seguro, da mesma forma que os descontos incondicionais, passaram a fazer parte da base de cálculo IPI, por força da mesma Lei, a partir de 01/07/89.

b) no que diz respeito à glosa de créditos por motivo de retoro de mercadorias, a manutenção destes créditos é autorizada pelos artigos 84 a 89 do RIPI/82, atendidas as normas ali contidas.

A suplicante, apresenta em sua defesa, cópias de documentos denominados “Planejamento de Controle da Produção (fls. 89 a 117) e ainda as cópias do “Diário Geral de Contabilidade” (fls. 118 a 174), onde procura demonstrar possuir sistema de controle de produção e estoque equivalente ao do livro Mod. 3 (art. 283 do RIPI/82).

Conquanto a autuada tenha afirmado não possuir sistema equivalente de controle e nem escriturar o Livro de Registro de Controle da Produção e de Estoque - Mod. 3 (fls. 07) o que por si só possibilitaria à imposição da penalidade prevista no art. 383 do RIPI, por parte do Fisco, ao verificarmos os documentos apresentados por ocasião da impugnação, julgamos que os mesmos satisfazem a exigência regulamentar prevista no art. 283 do Regulamento, ao contrário do que entendeu a fiscalização;

c) quanto ao estorno dos créditos relativos ao IPI pago na aquisição de insumos aplicados, indistintamente, em produtos isentos e tributados, o critério adotado pela fiscalização, embora alicerçado nos termos do item 4 da IN SRF 114/88, não pode prevalecer, pois a autuada, através dos documentos apresentados (fls. 175 a 237), demonstrou possuir controle efetivo da produção. O critério previsto na IN SRF 114/88, aplica-se nas hipóteses em que o contribuinte não possa identificar, com exatidão, a quantidade de insumos empregada em um ou em outro produto;”

Por só ter restado sob discussão o item 1 da denúncia fiscal - visto que os itens 2 e 3 foram excluídos pela decisão recorrida e o item 4 foi expressamente reconhecido pela autuada - nesta fase recursal, vários argumentos já foram utilizados na petição impugnativa e, por economia processual, leio aos Srs. Conselheiros o inteiro teor das razões de recurso aduzidas às fls. 467/468.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001273/92-16
Acórdão : 202-08.042

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante relatado, a única matéria que restou sob discussão, neste apelo, foi a concessão indevida de descontos concedidos em notas fiscais de saída, após a edição da Lei nº 7.798/89.

O assunto não é *vexata quaestio* neste Conselho de Contribuintes, havendo centenas de arestos nas três Câmaras que já firmaram jurisprudência pacífica sobre o mesmo.

A não dedução na base de cálculo do IPI dos descontos concedidos é matéria tranquila a partir da vigência da Lei nº 7.798, de 10.07.89 (Medida Provisória nº 69, de 19.06.89) que pelo artigo 15, ao dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, expressamente assim dispôs.

Os argumentos utilizados pela recorrente não são suficientes para alterar o entendimento uniforme deste Colegiado.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO